

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO Nº 50/CGJ/2011

O Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e nos termos do inciso XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

Considerando que, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, *“A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”*;

Considerando que a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em seu artigo 3º, inciso II, prevê que a assistência judiciária compreende as isenções *“dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça”*, entre os quais se enquadram os serviços notariais e de registro;

Considerando que é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas atribuições *“requisitar de autoridade pública ou de seus agentes, civis e militares, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências”*, segundo o disposto no artigo 74, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro 2003, que *“Organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público”*, a qual estabelece em seu artigo 2º que *“A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é órgão autônomo integrante da Administração Direta do Poder Executivo e vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos”*;

Considerando que *“Os órgãos da Administração direta do Estado ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse”*, consoante o disposto no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.424, de 31 de dezembro de 2004;

Considerando, ainda, que é dever do notário e registrador *“atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas”*, conforme previsão expressa no artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, bem como o que restou decidido nos autos do Processo nº 51147/CAFIS/2011;

Avisa a todos os Juízes de Direito Diretores do Foro, Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais, bem como a quem mais possa interessar que a expedição das certidões de atos notariais e de registro requisitadas administrativamente pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é isenta do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do artigo 19 da Lei Estadual nº 15.424/2004.

Avisa também que os Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais devem observar as hipóteses de isenção de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária previstas no

ordenamento jurídico vigente, no que são fiscalizados pelos Juízes de Direito Diretores do Foro e por esta Corregedoria-Geral de Justiça.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Corregedor-Geral de Justiça